



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 167 e 168, DE 2009

Ao Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2005, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ no rol de sanções imputáveis a quem comercializa combustível adulterado.

PARECER Nº 167, DE 2009

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator *ad hoc*: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2005, de autoria do eminente Senador DEMÓSTENES TORRES, visa acrescentar, entre as penalidades previstas por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, a declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Em sua justificação, o autor afirma que, cada vez mais, a sociedade assiste a prática de adulteração de combustíveis, incentivado pelo elevado valor do produto, por sua grande demanda e pela dificuldade de se proceder à fiscalização adequada de todos os distribuidores, retalhistas e postos revendedores existentes no País. Aduz, ainda, que, pelo projeto, a comercialização de combustíveis adulterados acarretará, entre outras sanções, a declaração de inaptidão do infrator no CNPJ, com conseqüências significativas para o exercício de sua atividade econômica.

São três as modificações propostas. A primeira é o acréscimo de inciso IX ao art. 2º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 (fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis), para incluir, entre as sanções administrativas aplicadas aos infratores de normas

relativas à indústria do petróleo, a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ. A segunda é o acréscimo do art. 10-A à lei citada, cujo texto é semelhante ao tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 (crimes contra a ordem econômica), para prever que, entre outras atividades, a aquisição, distribuição e revenda de derivados de petróleo, entre outros produtos correlatos, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), implica a declaração de inaptidão do CNPJ. A terceira é o acréscimo de parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991. Passa a constituir efeito da condenação, pela prática dos crimes indicados no inciso I do art. 1º, a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, pelo prazo de três anos.

Conforme despacho da Presidência, compete, sucessivamente, a esta Comissão e à Comissão de Serviços de Infra-estrutura a análise da proposição, que, por ser de autoria de Senador, tramita nesta última em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Passamos à abordagem do PLS nº 96, de 2005, sob os parâmetros de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra nenhum óbice quanto à constitucionalidade da proposição.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e, nos termos do inciso II do mesmo artigo, compete a esta Comissão opinar, quanto ao

mérito, sobre as matérias de competência da União e, especialmente, sobre direito penal.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) *inovação*, dado que acrescenta expressamente, nos dispositivos mencionados, a sanção de inaptidão da inscrição no CNPJ; b) *efetividade*, representada pela potencial e efetiva declaração de inaptidão no registro em questão; c) *espécie normativa adequada*, já que as modificações propostas dependem da edição de lei ordinária; d) *coercitividade*, representada pelo comando imposto à autoridade competente, a qual *deverá* requerer, perante a autoridade fazendária, a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ; e e) *generalidade*, uma vez que os dispositivos do projeto se aplicam, indistintamente, a todas as empresas relacionadas à indústria do petróleo.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Quanto ao mérito do projeto, contudo, são necessários alguns aperfeiçoamentos.

O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176, de 1991 (crimes contra a ordem econômica), dispõe que constitui crime contra a ordem econômica adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. A pena prevista é de um a cinco anos de detenção.

O projeto propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, para prever que passa a constituir efeito da condenação, pela prática dos crimes indicados no inciso I do art. 1º, a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, pelo prazo de três anos. Esse banco de dados, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal, compreende as informações cadastrais das **peças jurídicas** de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Seguridade Social.

Cumprido destacar que apenas as pessoas físicas podem ser autoras dos crimes tipificados no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro

de 1991, já que a pena prevista é a de detenção, e, por conseguinte, é incompatível com esse dispositivo a alteração proposta no projeto, cuja previsão é, como efeito da condenação, a declaração de inaptidão da inscrição em cadastro destinado às pessoas jurídicas.

Não é pertinente alegar que há previsão constitucional, no § 5º do art. 173, para que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabeleça a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a **ordem econômica** e financeira e contra a economia popular, haja vista que o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176, de 1991, destina-se às pessoas físicas e a alteração proposta refere-se às consequências da condenação. Seria necessário reformular todo o dispositivo, o que não nos parece a melhor solução. Assim, somos contrários à inclusão do parágrafo único sugerido no art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991.

Quanto às demais alterações previstas no projeto, parece-nos que a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) não constitui espécie de sanção, mas decorre da aplicação das sanções administrativas de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; ou de revogação de autorização para o exercício de atividade. Conforme ato da autoridade fiscal (Instrução Normativa nº 200, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal, art. 37, IV), é declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica cujas atividades regulares se encontrem paralisadas.

Assim, não é adequada a sua inserção “no rol de sanções imputáveis a quem comercializa combustível adulterado”. Formulamos ao final emenda para prever que, no caso da aplicação das sanções descritas acima, a autoridade competente da ANP informará ao órgão responsável pela administração do CNPJ, para que seja providenciada a declaração de inaptidão do registro.

Ademais, o acréscimo do art. 10-A à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 (fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis), com a redação proposta no projeto, para prever que o transporte, aquisição, distribuição, estocagem ou revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade

com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), implica a declaração de inaptidão do CNPJ, parece-nos desnecessário.

As condutas descritas nesse novo artigo já estão criminalizadas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176, de 1991. A única alteração significativa é a utilização da expressão “em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP)”. A Lei nº 8.176, de 1991, utiliza a expressão “em desconformidade com as especificações estabelecidas na forma da lei”, o que abrange as determinações da ANP, já que é norma penal em branco em sentido estrito, porque não exige a complementação por lei formal, podendo sê-lo por normas administrativas infralegais, estas sim, estabelecidas “na forma da lei” (RHC 9834/SP, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, acórdão publicado em 3 de abril de 2001).

III – VOTO

Assim, por obedecer à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2005, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 96 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor que, nos casos de suspensão ou revogação de autorização para o exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, a ANP deverá requerer a declaração de inaptidão da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).


Art. 1º A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:


“**Art. 10-A** Aplicada a pena prevista no art. 8º, no art. 9º ou no art. 10, a autoridade competente da ANP, sob pena de

responsabilidade, deverá requerer, perante o órgão responsável pela administração do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a declaração de inaptidão do infrator nesse cadastro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2008.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 96 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08,10,2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|---|---|
| PRESIDENTE: <i>[Handwritten Signature]</i> | |
| RELATOR: "ad hoc": <i>Senador Eduardo Azeredo</i> | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP) ² | |
| SERYS SLHESSARENKO | 1. INACIO ARRUDA |
| MARINA SILVA | 2. FRANCISCO DORNELLES |
| EDUARDO SUPPLY | 3. CÉSAR BORGES |
| ALOIZIO MERCADANTE | 4. EXPEDITO JÚNIOR |
| IDELI SALVATTI | 5. MAGNO MALTA |
| ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Handwritten Signature]</i> | 6. JOSÉ NERY (PSOL) ³ <i>[Handwritten Signature]</i> |
| PMDB | |
| JARBAS VASCONCELOS <i>[Handwritten Signature]</i> | 1. ROSEANA SARNEY |
| PEDRO SIMON | 2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA |
| ROMERO JUCÁ | 3. LEOMAR QUINTANILHA |
| ALMEIDA LIMA | 4. VALDIR RAUPP |
| VALTER PEREIRA <i>[Handwritten Signature]</i> | 5. JOSÉ MARANHÃO |
| GILVAM BORGES | 6. NEUTO DE CONTO |
| BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB) | |
| ADELMIR SANTANA | 1. ELISEU RESENDE |
| MARCO MACIEL ¹ <i>(Presidente)</i> | 2. JAYME CAMPOS |
| DEMÓSTENES TORRES | 3. JOSÉ AGRIPINO |
| MARCO ANTÔNIO COSTA ⁶ <i>[Handwritten Signature]</i> | 4. ALVARO DIAS ⁴ |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[Handwritten Signature]</i> | 5. VIRGINIO DE CARVALHO <i>[Handwritten Signature]</i> |
| ARTHUR VIRGÍLIO | 6. FLEXA RIBEIRO |
| EDUARDO AZEREDO <i>[Handwritten Signature]</i> <i>(Relator)</i> | 7. JOÃO TENÓRIO |
| LÚCIA VÂNIA <i>[Handwritten Signature]</i> | 8. MARCONI PERILLO |
| TASSO JEREISSATI <i>[Handwritten Signature]</i> | 9. MÁRIO COUTO |
| PTB ⁵ | |
| EPITÁCIO CAFETEIRA <i>[Handwritten Signature]</i> | 1. MOZARILDO CAVALCANTI |
| PDT | |
| OSMAR DIAS | 1. CRISTOVAM BUARQUE |

PARECER Nº 168, DE 2009
(Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura)

Relator: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 104, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 96, de 2005, que *altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 e nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ no rol de sanções imputáveis a quem comercializa combustível adulterado*, de autoria do Senador DEMÓSTENES TORRES.

A proposição em tela pretende criar nova hipótese de sanção administrativa possível de ser aplicada aos infratores das normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, qual seja: *a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - (CNPJ)*.

De igual modo, nos termos inicialmente propostos, a ~~mesma~~ reprimenda deveria constituir efeito da condenação criminal quando da prática do crime contra a ordem econômica tipificado pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991.

Na Justificação da proposta o autor argumenta:

O Brasil assiste, cada vez mais, a prática de adulteração de combustíveis, derivados do petróleo ou não.

O elevado valor do produto, demanda e a dificuldade de se proceder à fiscalização abrangente de todos os distribuidores, retalhistas e postos revendedores existentes no País, constituem fatores formidáveis para a proliferação das fraudes nos combustíveis, em prejuízo dos consumidores e de toda a sociedade brasileira.

Diante desse cenário de infrações regulares às normas de abastecimento de combustíveis, torna-se oportuna a análise da presente proposição legislativa, a qual amplia o cerco repressivo aos que adulteram derivados de petróleo e outros combustíveis.

Pelo projeto, a comercialização de combustíveis adulterados acarretará, sem prejuízo de outras sanções, a declaração de inaptidão da inscrição do infrator no CNPJ, com claras conseqüências para o exercício de sua atividade econômica...

Estou certo de que, em face de sua relevância econômica e social, o projeto que ora apresentamos merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

A matéria foi encaminhada inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do despacho da Presidência de 6 de abril de 2005, onde recebeu substitutivo da lavra de seu relator *ad-hoc*, Senador EDUARDO AZEREDO (Emenda nº 1 - CCJ), bem como se restringiu o escopo da proposição à seara administrativa, diante das dificuldades colocadas pela aventada responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Registramos, ainda, não terem sido oferecidas outras emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ está regulamentado na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (INSRF) nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Compreende as informações cadastrais das pessoas jurídicas de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Seguridade Social.

A inscrição no CNPJ admite diversas situações cadastrais, entre as quais o **cancelamento** e a **declaração de inaptidão**.

O cancelamento, previsto no art. 24 da INSRF nº 200, de 2002, não constitui modalidade de sanção imposta pelo órgão fiscalizador tributário, mas direito do contribuinte, o qual é exercido por ocasião da extinção da pessoa jurídica ou do estabelecimento.

A “declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ” constitui, por sua vez, modalidade de sanção, aplicável a quem, nos termos do art. 29 da INSRF nº 200, de 2002, for:

a) omissor contumaz: o que, embora obrigado, deixou de apresentar declarações por cinco ou mais exercícios consecutivos e, intimado, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, ~~contado da data da~~ publicação da intimação;

b) omissor e não localizado: o que, embora obrigado, deixou de apresentar declarações por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não foi localizado no endereço informado à SRF;

c) inexistente de fato; ou

d) pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Tal declaração de inaptidão sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 42 e 43 da INSRF nº 200, de 2002, a saber: a) inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin); b) não-obtenção de incentivos fiscais e financeiros; c) impedimento de participação em concorrência pública, bem assim de celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos; d) impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos, bem assim, de realizar operações de crédito que envolvam utilização de recursos públicos; e) impedimento de transmitir a propriedade de bens imóveis; e f) declaração de inidoneidade do documento emitido pelo infrator, o qual não produzirá efeitos tributários perante terceiros.

A atividade de aquisição, distribuição, transporte, estocagem e revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, por seu turno, está sujeita à autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP, como anotam os arts. 9º, 56 e 60 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e, em especial, as Portarias ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, nº 201, de 30 de dezembro de 1999, e nº 202, de 30 de dezembro de 1999.

Tais portarias sujeitam o exercício da atividade de distribuição de combustíveis pelos *postos revendedores* (Portaria nº 116, de 2000), *retalhistas* (Portaria nº 201, de 1999) e *distribuidores* (Portaria nº 202, de 1999) à detenção de autorização específica, expedida pela ANP.

E a utilização de combustível em desconformidade com as especificações estabelecidas acarreta, após comprovação em processo administrativo, a imposição das sanções previstas no art. 2º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que se pretendia inicialmente inovar, em especial, a revogação da autorização para o **exercício de atividade**, nos termos dos incisos IV do art. 17 da Portaria nº 202, de 1999, IV do art. 14 da Portaria nº 116, de 2000, e IV do art. 15 da Portaria nº 201, de 1999. Ou, ainda, a **suspensão temporária, total ou parcial**, de funcionamento de estabelecimento ou instalação e o **cancelamento de registro** de estabelecimento ou instalação (incisos VI e VII da citada Lei Federal).

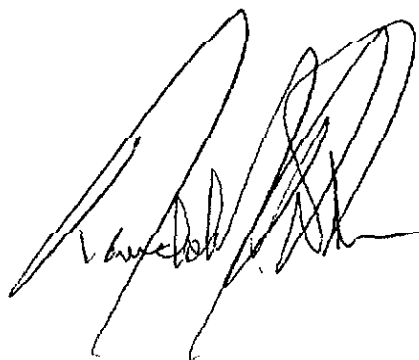
O parágrafo único do art. 17 da Portaria nº 202, de 1999, e o parágrafo único do art. 15 da Portaria nº 201, de 1999, anotam, ainda, que a autorização também poderá ser revogada caso o distribuidor esteja em situação de irregularidade perante os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, encarregados da arrecadação de tributos e da fiscalização dos contribuintes.

Assim, como bem constou do Parecer da CCJ, temos que “a *declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) não constitui espécie de sanção, mas decorre da aplicação das sanções administrativas de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; ou de revogação de autorização para o exercício de atividade*”. Entendemos, assim, que o Substitutivo oferecido pela referida Comissão contempla melhor os aspectos técnico-jurídicos da matéria.

III - VOTO

Por essas razões, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2005, na forma da **Emenda nº 1 - CCJ (Substitutivo)**.

Sala da Comissão, 12 de março de 2009.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Matéria: Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2005

| SENADORES | SIM | NAO | ABSTENÇÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|-------------------------|-----|-----|-----------|-------|-----------|
| SERYS SLESSARENKO - PT | | | | | |
| DELCÍLIO AMARAL - PT | X | | | | |
| IDELI SALVATHI - PT | | | | | |
| INACIO ARRUDA - PC do B | X | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE - PT | | | | | |
| JOÃO RIBEIRO - PR | | | | | |
| ALMEIDA LIMA | | | | | |
| GILVAM BORGES | | | | | |
| PAULO DUQUE | X | | | | |
| MÃO SANTA | | | | | |
| VALDIR RAUPP | | | | | X |
| WELLINGTON SALGADO | | | | | |
| GILBERTO COLENER - DEM | X | | | | |
| ELISEU RESENDE - DEM | X | | | | |
| HERÁCLIO FORTES - DEM | | | | | |
| JAYME CAMPOS - DEM | | | | | |
| KATIA ABREU - DEM | | | | | |
| ALVARO DIAS - PSDB | | | | | X |
| JOÃO TENÓRIO - PSDB | | | | | |
| FLEXA RIBEIRO - PSDB | X | | | | |
| MARCONE FERRELLI - PSDB | X | | | | |
| FERNANDO COLLOR | | | | | |
| JOÃO DURVAL | X | | | | |

TOTAL: 13 Sim: 12 Não: — Abstencão: — Autor: — Presidente: 1

Sala das Reuniões, em 12 / 03 / 2009.

Felipe
Senador Fernando Collor
 Presidente

Obs: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RUSF)

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

| Projeto de Lei do Senado Federal nº 96, de 2005 | |
|--|---|
| ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 12/03/2009, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS) | |
| PRESIDENTE: Senador Fernando Collor <i>Fernando Collor</i> | |
| RELATOR: Senador Flexa Ribeiro | |
| Titulares - Bloco de apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PCdoB/PRB) | Suplentes - Bloco de apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PCdoB/PRB) |
| SERYS SLHESSARENKO - PT | 1- MARINA SILVA - PT |
| DELCÍDIO AMARAL - PE <i>Delcídio Amaral</i> | 2- PAULO PAIM - PT |
| ELI SALVATTI - PT | 3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB |
| INÁCIO ARRUDA - PC do B <i>Inácio Arruda</i> | 4- EXPEDITO JÚNIOR - PR |
| FÁTIMA CLEIDE - PT | 5- EDUARDO SUPLICY - PT |
| JOÃO RIBEIRO - PR | 6- JOÃO PEDRO - PT |
| Titulares - Bloco da Maioria (PMDB/PP) | Suplentes - Bloco da Maioria (PMDB/PP) |
| ALMEIDA LIMA | 1- NEUTO DE CÔNTO |
| GILVAN BORGES | 2- LOBÃO FILHO |
| PAULO DUQUE <i>Paulo Duque</i> | 3- PEDRO SIMON |
| MÃO SANTA | 4- VALTER PEREIRA |
| VALDIR RAUPP | 5- FRANCISCO DORNELLES - PP <i>Francisco Dornelles</i> |
| WELLINGTON SALGADO | 6- (vago) |
| Titulares - Bloco da Minoria (DEM/PSDB) | Suplentes - Bloco da Minoria (DEM/PSDB) |
| GILBERTO GOELLNER - DEM <i>Gilberto Goellner</i> | 1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM |
| ELISEU RESENDE - DEM <i>Eliseu Resende</i> | 2- EFRAIM MORAIS - DEM <i>Efraim Moraes</i> |
| HERÁCLITO FORTES - DEM | 3- ADELMIR SANTANA - DEM |
| JAYME CAMPOS - DEM | 4- ROSALBA CIARLINI - DEM <i>Rosalba Ciarlini</i> |
| KÁTIA ABREU - DEM | 5- DEMÓSTENES TORRES - PTB (Autos) |
| ÁLVARO DIAS - PSDB | 6- CÍCERO LUCENA - PSDB <i>Cícero Lucena</i> |
| JOÃO TENÓRIO - PSDB | 7- ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB |
| FLEXA RIBEIRO - PSDB <i>Flexa Ribeiro</i> | 8- MÁRIO COUTO - PSDB |
| MARCONI PERILLO - PSDB <i>Marconi Perillo</i> | 9- SÉRGIO GUERRA - PSDB |
| Titulares - PTB | Suplentes - PTB |
| FERNANDO COLLOR | 1- GIM ARCELLO |
| Titulares - PDT | Suplentes - PDT |
| JOÃO DURVAL <i>João Durval</i> | 1- OSMAR DIAS |

RSN 96 de 2005

**TEXTO FINAL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 96,
(SUBSTITUTIVO) DE 2005, APROVADO EM**

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor que, nos casos de suspensão ou revogação de autorização para o exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, a ANP deverá requerer a declaração de inaptidão da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A Aplicada a pena prevista no art. 8º, no art. 9º ou no art. 10, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, deverá requerer, perante o órgão responsável pela administração do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a declaração de inaptidão do infrator nesse cadastro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Senador FERNANDO COLLOR, Presidente


Senador FLEXA RIBEIRO, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civil, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

e) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

f) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

g) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

h) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Mensagem de veto nº 393

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

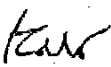
Ofício nº 0009/2009-CI

Brasília, 19 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que em reunião realizada na data de hoje, foi submetido à discussão Suplementar o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2005, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que "Altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ no rol de sanções imputáveis a quem comercializa combustível adulterado", não foram oferecidas emendas o Substitutivo foi dado como definitivamente adotado, sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Respeitosamente,


Senador Fernando Collor
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Digníssimo Presidente do Senado Federal
NESTA

Publicado no DSF, de 07/04/2009.